

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL/COREN-AC Nº 3 DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

PROCESSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO À INSCRIÇÃO DE CHAPA. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. ART. 12, INCISO XI E § 2º, DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 791/2025. AFASTAMENTO TEMPESTIVO DA FUNÇÃO DE SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL DE ENTIDADE SINDICAL. PERMANÊNCIA FORMAL EM REPRESENTAÇÃO PERANTE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. DISTINÇÃO ENTRE MANDATO SINDICAL E FUNÇÃO EM ÓRGÃO COLEGIADO DE CONTROLE SOCIAL. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS ELEMENTOS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA HIPÓTESE ESPECÍFICA DE INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Assunto: Impugnação à inscrição da Chapa 01 – Quadro I . Alegação de inelegibilidade decorrente do exercício de mandato sindical.

A COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ACRE – COREN-AC, designada pela Portaria COREN-AC nº 142, de 3 de junho de 2026, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 19, § 3º, incisos IV e V, e 40, § 3º, da Resolução Cofen nº 791, de 30 de setembro de 2025, alterada pela Resolução Cofen nº 793/2025, considerando os elementos constantes do Processo SEI nº 00197.000603/2026-07 e a deliberação colegiada correspondente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º,

incisos LIV e LV, e estabelece, em seu art. 37, caput, os princípios que regem a atuação da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 19, § 3º, incisos IV e V, da Resolução Cofen nº 791/2025 atribui à Comissão Eleitoral competência para decidir sobre o registro de inscrição de chapas e julgar impugnações apresentadas no âmbito do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 40 da Resolução Cofen nº 791/2025 disciplina o procedimento de impugnação à inscrição de chapas, assegurando à parte interessada a oportunidade de apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que a Chapa 02 - Quadro I apresentou impugnação à inscrição da Chapa 01 - Quadro I, questionando a elegibilidade do candidato Félix Araújo da Silva, em razão de sua vinculação institucional ao Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Acre - SEEAC;

CONSIDERANDO que a impugnação sustenta que o candidato, embora tenha requerido afastamento da função de suplente do Conselho Fiscal do SEEAC, permaneceu formalmente investido na representação da entidade sindical perante o Conselho Municipal de Saúde de Rio Branco - CMS/RB, circunstância que, segundo a impugnante, caracterizaria a continuidade do exercício de mandato sindical;

CONSIDERANDO que a representante da Chapa 01 foi notificada por meio do Ofício nº 04/2026 - Comissão Eleitoral/COREN-AC, tendo apresentado defesa na qual sustentou a tempestividade do afastamento do Conselho Fiscal do SEEAC e a distinção jurídica entre o exercício de mandato sindical e a representação institucional perante o Conselho Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o art. 12, inciso XI, da Resolução Cofen nº 791/2025 estabelece como causa de inelegibilidade estar no exercício de mandato sindical;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 12 da referida resolução estabelece que a inelegibilidade decorrente do exercício de mandato sindical cessa mediante requerimento de licença ou afastamento definitivo do mandato sindical até 180 (cento e oitenta) dias antes da publicação do Edital Eleitoral nº 1;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Resolução Cofen nº 791/2025 estabelece a incompatibilidade entre o exercício simultâneo de mandato classista (sindical) e o mandato de conselheiro do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 12, inciso XI, refere-se especificamente ao exercício de mandato sindical, exigindo, para sua aplicação, a verificação da natureza jurídica da função exercida pelo candidato e de sua correspondência com a

vedação expressamente estabelecida no Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a mera existência de vínculo institucional com entidade sindical, assim como a indicação para participação em órgão colegiado externo, não constitui, isoladamente, elemento suficiente para caracterizar o exercício de mandato sindical, devendo ser consideradas a natureza da investidura, as atribuições conferidas ao representante e as circunstâncias concretas demonstradas no processo;

CONSIDERANDO que o candidato Félix Araújo da Silva apresentou, em 5 de janeiro de 2026, requerimento formal de afastamento da função de suplente do Conselho Fiscal do SEEAC, com efeitos a partir daquela data, declarando que deixaria de exercer as atribuições inerentes à referida função sindical;

CONSIDERANDO que o requerimento de afastamento foi apresentado antes do marco temporal de 180 (cento e oitenta) dias que antecedeu a publicação do Edital Eleitoral nº 1, ocorrida em 3 de agosto de 2026, atendendo, quanto à função de suplente do Conselho Fiscal, à exigência temporal prevista no art. 12, § 2º, da Resolução Cofen nº 791/2025;

CONSIDERANDO que o referido requerimento abrange expressamente a função de suplente do Conselho Fiscal do SEEAC, não constituindo, isoladamente, prova de afastamento de outras representações eventualmente exercidas pelo candidato perante órgãos externos à estrutura sindical;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 669, de 23 de maio de 2024, nomeou Félix Araújo da Silva para integrar o Conselho Municipal de Saúde de Rio Branco, na condição de conselheiro titular, no segmento dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde, mediante indicação do SEEAC;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 2.602, de 28 de agosto de 2025, publicado em 29 de agosto de 2025, alterou a composição do Conselho Municipal de Saúde, passando o candidato à condição de conselheiro suplente, com efeitos retroativos a 7 de julho de 2025;

CONSIDERANDO que a declaração emitida pelo Conselho Municipal de Saúde de Rio Branco, em 18 de setembro de 2026, certifica que a última participação efetiva de Félix Araújo da Silva, na condição de conselheiro titular, ocorreu na 164ª Reunião Ordinária do colegiado, realizada em 27 de junho de 2025, conforme os registros de presença e as atas arquivadas na Secretaria Executiva;

CONSIDERANDO que a referida declaração comprova a última participação efetiva do candidato como conselheiro titular, não certificando, contudo, o encerramento da investidura formal na condição de suplente ou a inexistência de qualquer atividade posterior perante o

colegiado;

CONSIDERANDO que a ata da reunião extraordinária da Diretoria do SEEAC, realizada em 15 de maio de 2026, registra que Félix Araújo da Silva solicitou sua substituição na representação perante o Conselho Municipal de Saúde, tendo a Diretoria deliberado pela indicação de Fabiano Aragão Pacheco para substituí-lo;

CONSIDERANDO que a deliberação sindical acerca da substituição ocorreu antes da publicação do Edital Eleitoral nº 1, embora a alteração da composição formal do Conselho Municipal de Saúde tenha sido efetivada posteriormente;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 1.837, de 4 de setembro de 2026, publicado em 9 de setembro de 2026, formalizou a substituição de Félix Araújo da Silva por Fabiano Aragão Pacheco na condição de suplente da representação do SEEAC perante o Conselho Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a documentação comprova a permanência formal do candidato na representação perante o Conselho Municipal de Saúde após seu afastamento da função de suplente do Conselho Fiscal do SEEAC, circunstância expressamente considerada no exame da impugnação;

CONSIDERANDO que a permanência formal na representação perante o Conselho Municipal de Saúde e o exercício de mandato sindical constituem situações que não podem ser juridicamente equiparadas de maneira automática, sendo necessário verificar a natureza das atribuições inerentes à representação exercida;

CONSIDERANDO que o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, estabelece que os Conselhos de Saúde constituem órgãos colegiados, permanentes e deliberativos, compostos por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, com atribuições relacionadas à formulação de estratégias e ao controle da execução da política de saúde;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453, de 10 de maio de 2012, disciplina a organização e o funcionamento dos Conselhos de Saúde, contemplando a participação de representantes de entidades e movimentos sociais dos diversos segmentos que integram o Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde de Rio Branco constitui órgão colegiado integrante do sistema de participação e controle social do SUS, dotado de estrutura institucional, competências e atribuições próprias, não integrando a estrutura orgânica do Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que a indicação de representante por entidade sindical constitui mecanismo de composição do Conselho

Municipal de Saúde, não alterando, por si só, a natureza jurídica das funções exercidas pelo profissional no âmbito daquele colegiado;

CONSIDERANDO que a função de conselheiro municipal de saúde compreende atribuições de participação, deliberação, acompanhamento e controle social da política pública de saúde, exercidas no âmbito institucional do próprio Conselho Municipal, não se confundindo automaticamente com as atribuições inerentes ao exercício de mandato sindical;

CONSIDERANDO que a ata da Diretoria do SEEAC, de 15 de maio de 2026, demonstra a existência de vínculo institucional de representação perante o Conselho Municipal de Saúde e a deliberação sobre a substituição do candidato, mas não comprova, isoladamente, que as atribuições exercidas nessa condição correspondiam ao exercício de mandato sindical;

CONSIDERANDO que a formalização da substituição perante o Conselho Municipal de Saúde após a publicação do Edital Eleitoral nº 1 não caracteriza, isoladamente, descumprimento do art. 12, § 2º, da Resolução Cofen nº 791/2025, uma vez que a incidência desse dispositivo pressupõe a caracterização da função anteriormente exercida como mandato sindical;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, os documentos examinados demonstram o afastamento tempestivo da função de suplente do Conselho Fiscal do SEEAC e a posterior permanência formal do candidato na representação perante o Conselho Municipal de Saúde, sem que esta última circunstância constitua, por si só, demonstração do exercício de mandato sindical abrangido pela hipótese específica de inelegibilidade prevista no art. 12, inciso XI, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a interpretação das causas de inelegibilidade deve observar os limites objetivos da norma aplicável, exigindo demonstração suficiente da correspondência entre os fatos comprovados e a hipótese normativa, sem ampliação da restrição ao direito de candidatura por presunção ou analogia;

CONSIDERANDO que a análise conjunta da impugnação, da defesa e dos documentos constantes do Processo SEI nº 00197.000603/2026-07 não demonstra, quanto à representação exercida pelo candidato perante o Conselho Municipal de Saúde de Rio Branco, a configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 12, inciso XI, da Resolução Cofen nº 791/2025;

CONSIDERANDO, por fim, que a decisão administrativa deve observar os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, assegurando a aplicação objetiva e isonômica das normas eleitorais aos candidatos e às chapas concorrentes;

DECIDEM:

Art. 1º JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela Chapa 02 – Quadro I em face da candidatura de Félix Araújo da Silva, integrante da Chapa 01 – Quadro I, quanto à alegação de inelegibilidade decorrente do exercício de mandato sindical, prevista no art. 12, inciso XI, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Parágrafo único. O julgamento fundamenta-se no requerimento tempestivo de afastamento da função de suplente do Conselho Fiscal do SEEAC e na ausência de demonstração suficiente de que a representação institucional exercida pelo candidato perante o Conselho Municipal de Saúde de Rio Branco corresponda ao exercício de mandato sindical abrangido pela hipótese específica de inelegibilidade prevista no Código Eleitoral.

Art. 2º RECONHECER, para os fins exclusivos da presente decisão, que o exercício da função de conselheiro do Conselho Municipal de Saúde de Rio Branco, ainda que decorrente de indicação realizada pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Acre – SEEAC, não caracteriza, por si só, exercício de mandato sindical, nos termos do art. 12, inciso XI, da Resolução Cofen nº 791/2025.

§ 1º A conclusão estabelecida no caput decorre da natureza jurídica própria do Conselho Municipal de Saúde, das atribuições institucionais inerentes à função de conselheiro e dos elementos documentais examinados no presente processo eleitoral.

§ 2º A permanência formal do candidato na condição de suplente do Conselho Municipal de Saúde até sua substituição pelo Decreto Municipal nº 1.837/2026 não constitui, isoladamente, elemento suficiente para caracterizar o exercício de mandato sindical, não tendo sido demonstrado, nos elementos examinados, que a representação externa exercida pelo candidato correspondesse à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 12, inciso XI, do Código Eleitoral.

§ 3º O reconhecimento previsto neste artigo limita-se às circunstâncias concretas examinadas no presente processo, não constituindo declaração genérica de inexistência de mandato sindical em toda e qualquer representação exercida por profissional indicado por entidade sindical.

Art. 3º DETERMINAR o regular prosseguimento da candidatura de Félix Araújo da Silva, integrante da Chapa 01 – Quadro I, observadas as demais condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade, incompatibilidades e exigências previstas na Resolução Cofen nº 791/2025 e nas demais normas aplicáveis ao processo eleitoral.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a interposição e o regular processamento dos recursos cabíveis, observados os prazos e efeitos previstos nos arts. 21 e 22 do Código Eleitoral.

Art. 4º DETERMINAR a publicação ou divulgação desta decisão pelos meios previstos na Resolução Cofen nº 791/2025, bem como a intimação das representantes das Chapas 01 e 02, para ciência de seu inteiro teor e, querendo, exercício do direito de recurso.

Parágrafo único. Da presente decisão caberá recurso ao Plenário do COREN-AC, no prazo de 3 (três) dias, contado da publicação ou divulgação do ato, nos termos do art. 21 da Resolução Cofen nº 791/2025, observadas as regras de contagem de prazo estabelecidas no art. 16 do mesmo diploma normativo.

Art. 5º DETERMINAR que a Comissão Eleitoral providencie o registro desta decisão no Processo SEI nº 00197.000603/2026-07, com a juntada dos comprovantes de publicação ou divulgação e de intimação das partes interessadas, certificando-se, oportunamente, a interposição de eventual recurso ou o transcurso do prazo recursal.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, observadas as disposições regulamentares relativas à publicidade, à intimação das partes e aos efeitos dos recursos eleitorais.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Rio Branco – Acre, 24 de setembro de 2026.

JOCÉ ENEIDA DE ARAÚJO VIEIRA
Presidente da Comissão Eleitoral
COREN-AC nº 324.044 – TE

MIGUEL RAFAEL CAVALCANTE CASTOR
Membro da Comissão Eleitoral
COREN-AC nº 968.278 – ENF

VALÉRYA MARIA DE ALMEIDA FRANÇA DE SOUZA
Membro da Comissão Eleitoral
COREN-AC nº 146.842 – ENF



Documento assinado eletronicamente por **JOCE ENEIDA DE ARAUJO VIEIRA - Coren-AC 324.044-TEC, Coordenador(a)**, em 24/09/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL RAFAEL CAVALCANTE CASTOR - Coren-AC n 968.278-ENF, Membro**, em 24/09/2026, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Maria de Almeida França de Souza - Coren-AC 146.842 - ENF, Membro**, em 24/09/2026, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2226129** e o código CRC **7A039B84**.

Referência: Processo nº 00197.000603/2026-07

SEI nº 2226129

Rua Floriano Peixoto, 1101 - Bairro Dom Giocondo, Rio Branco/AC,

CEP 69900327 - Telefone:

- www.corenac.gov.br